XII CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO

Capítulo X
Direito de Autor e os Primados
Constitucionais

TÍTULO: A FUNÇÃO SOCIAL NOS DIREITOS AUTORAIS

> Lorranne Carvalho da Costa Luisa Lemos Ferreira

A FUNÇÃO SOCIAL NOS DIREITOS AUTORAIS

Luisa Lemos Ferreira²

RESUMO

O instituto da função social da propriedade consagrado na Constituição Federal de 1988 inaugurou o fim do antagonismo existente entre o espaço absoluto de poder e autonomia do titular da propriedade e os interesses sociais coletivos acerca das pretensões dominiais. Com efeito, consagrou-se o entendimento de que a função social e a propriedade são direitos fundamentais que se complementam, na medida em que a função social compõe e molda a essência da propriedade. Por certo, os direitos autorais, através de uma interpretação sistêmica, compõem o instituto da propriedade dado que se trata de novas situações jurídicas subjetivas moldadas a partir da propriedade, a exemplo da propriedade intelectual. Nesse sentido, o presente estudo concentra-se na análise da aplicação do princípio da função social no direito autoral a partir do estudo da Lei de Direitos Autorais.

Palavras-chave: Função Social; Direito Civil Constitucional; Direito Autorais.

¹ Acadêmica do Curso de Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto Três Rios, (UFRRJ- ITR). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Relações Privadas e Políticas Públicas (NUREP). Trabalho desenvolvido sob a orientação do Prof. Dr. Allan Rocha de Souza. Email: lorranne_carvalho@hotmail.com. CV Lattes: http://lattes.cnpq.br/3224481627926024

² Acadêmica do Curso de Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto Três Rios, (UFRRJ- ITR). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Relações Privadas e Políticas Públicas (NUREP). Trabalho desenvolvido sob a orientação do Prof. Dr. Allan Rocha de Souza. Email: luiiisa_lemos@hotmail.com. CV Lattes: http://lattes.cnpq.br/6587489585769896

INTRODUÇÃO

Influenciado pelo Código Napoleônico, o direito civil era tido como o "reino da liberdade individual" (MORAES, 1991, p. 2), o ramo do direito onde a autonomia privada era vista como valor supremo e indiscutível e sua utilização era desempenhada de maneira absoluta (MORAES, 1991, p. 2). Contudo, após o século XX ser marcado por duas grandes guerras mundiais deparou-se com a necessidade de redefinição dos institutos jurídicos existentes, tendo em vista às inúmeras atrocidades cometidas nesses períodos históricos resguardadas na licitude.

Neste sentido, os países europeus passaram pelo chamado "constitucionalismo do pós-guerra" (BARROSO, 2005, p. 238), que redefiniu o papel central da Constituição nos ordenamentos jurídicos, proporcionando inúmeras mudanças, não somente jurídicas, mas, sobretudo, políticas, com o fortalecimento do Estado democrático de direito, aproximando os ideais constitucionais e democráticos (BARROSO, 2005, p. 238).

Os Estados, deste modo, transformaram seus papéis, passando a operar em seus governos internos de forma mais atuante, o que acabou por influenciar os ramos do direito, em especial, o direito civil visto que "diante de um Estado intervencionista e regulamentador, que dita às regras do jogo, o direito civil viu modificadas as suas funções e não pode mais ser estimado segundo os moldes do direito individualista dos séculos anteriores." (MORAES, 1991, p. 3).

Assim, o deslocamento hermenêutico da Constituição para o centro do ordenamento jurídico brasileiro admitiu a irradiação para todos os dispositivos infraconstitucionais de seus princípios e valores, notadamente os direitos e garantias fundamentais, assegurando, destarte, que a axiologia Constitucional fosse requisito de validade das normas infraconstitucionais.

O atual contexto pós-positivista, portanto, colocou os direitos fundamentais no centro do ordenamento jurídico, não só influenciando as demais normas nele existentes, como também dando a estas um novo parâmetro de existência. Nesse sentido, com o direito autoral não poderia

ser diferente, visto que o estudo do instituto dependeráessencialmentedo estabelecimento do sentido e do alcance de sua fundamentação na Constituição Federal.

Nesse ponto, compreendendo a propriedade e a função social enquanto institutos que regem os direitos patrimoniais nos dias atuais, observa-se que a partir da análise dos incisos XXVII e XXVIII do art. 5º da Constituição, os direitos autorias encontram-se dentro do contexto constitucional de proteção da propriedade.

De certo, nos direitos do autor, tal como nos direitos de propriedade, deve ser conformado, da mesma forma, à função social. É nesse contexto que o presente estudo se desenvolve. Em outras palavras, busca-se avaliar a aplicabilidade do princípio da função social aos contornos dos direitos autorais.

Para tanto, se faz fundamental uma análise mais detida do instituto da função social, partindo-se de um exame sumário de seus desdobramentos e concluindo com a sua aplicabilidade na Lei de Direitos Autorais.

1. A constitucionalização do direito no Brasil

O direito brasileiro se inseriu no quadro de Estado Constitucional com a promulgação da Constituição de 1988. Na transição de um Estado autoritário para o Estado democrático de direito, a nossa vigente Constituição "foi o rito de passagem para a maturidade institucional brasileira" (BARROSO, 2017, p. 03). Desta forma, segundo Anderson Schreiber: (SCHREIBER, 2013, p. 09):

Se, na Itália e na Alemanha, a derrubada dos regimes autoritários foi o gatilho para a edição de novas Constituições e a conseqüente reformulação do direito civil, tal papel coube, no Brasil, ao processo de "redemocratização", que deu fim a um longo e tenebroso período de ditadura militar.

O fenômeno da constitucionalização do direito, que consiste no deslocamento da Constituição para o centro do ordenamento jurídico, passou, portanto, a ganhar força. A Lei Maior, além da supremacia formal, adquiriu supremacia material. Transformou-se, por conseguinte, "no filtro através do qual se deve ler todo o ordenamento jurídico" (BARROSO, 2017, p. 09).

Anteriormente à virada constitucionalista no Brasil, o direito civil exerceu papel monopolizador na regulação das relações privadas. O Código Civil de 1916, considerado a Constituição do direito privado, resguardava as relações patrimoniais contra a ingerência do Poder Público, exercendo um papel hegemônico nas relações jurídicas interpessoais. Ansiava-se que o Código regulasse todos os centros de interesse jurídico que o indivíduo pudesse ser titular, através do estabelecimento de situações-tipo no bojo de suas normas (TEPEDINO, 2017, pp. 02-03). Assim (CASTRO, JUNIOR, SOUZA, 2008, p. 6534):

Acreditava-se e propalava-se a ideia de que os códigos, e no Brasil não foi diferente com o Código Bevilacqua, eram as Constituições do direito privado. Indiscutível, portanto, o significado e predominante que o Código Civil detinha no âmbito das relações *interprivatos*. Não é de se espantar, portanto, o pensamento dominante que reduzia o direito ao código, em assaz correspondência a aproximação quase que absoluta entre norma e direito coroada com o positivismo, que nas primeiras décadas do século XX, tornou-se a filosofia dos juristas.

Evidente era, portanto, a divisão existente entre o direito civil e o direito público nesse cenário, considerados enquanto mundos apartados e incomunicáveis entre si, cada qual com seu papel pré-definido no ordenamento.

Não obstante, o grande contingente de leis extravagantes promulgadas ao longo do século XX implicou a perda do caráter exclusivo do Código Civil na regulação das relações privadas. A criação de tais leis excepcionais adveio da "insofismável necessidade do Estado em contemporizar os conflitos sociais emergentes, bem como em razão das inúmeras situações jurídicas suscitadas pela realidade econômica e simplesmente não alvitradas pelo Código Civil" (TEPEDINO, 2017, p. 05). Formou-se, portanto, um direito especial, que passou a viger paralelamente ao direito comum instituído pelo Código Civil e que retirou o seu papel de estatuto único das relações privadas.

Com o advento da Constituição de 1988, viu-se latente falta de sintonia entre a Lei Maior e o Código Civil, os quais possuíam posturas e valores diversos e conflitantes. A Constituição da República, nessa esteira,

passou a tratar de matérias antes abordadas de forma exclusiva pela lei civil, mas dentro de uma concepção existencial e solidarista³. Conforme explica Anderson Schreiber (SCHREIBER, 2013, p. 09):

Fruto de um amplo debate democrático, a Constituição brasileira de 1988 elegeu como valores fundamentais da sociedade brasileira a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, a redução das desigualdades, a erradicação da pobreza, entre outros valores de cunho fortemente social e humanista. Ao mesmo tempo, permanecia em vigor o Código Civil de 1916, que, inspirado na filosofia liberal e individualista, seguira, qual servo fiel, a cartilha das codificações europeias dos séculos XVIII e XIX.

Fez-se mister, portanto, que o Código Civil se alinhasse à perspectiva humanista trazida pelo constituinte, e é nesse cenário que ele perde, definitivamente, o seu papel protagonista no direito brasileiro⁴. Desfrutando de supremacia formal e material, "a Constituição já não é apenas o documento maior do direito público, mas o centro de todo o sistema jurídico, irradiando seus valores e conferindo-lhe unidade" (BARROSO, 2013, p. 82).

O respeito à axiologia constitucional se torna, assim, pressuposto de validade das normas infraconstitucionais. Nas lições de Luís Roberto Barroso (BARROSO, 2012, p. 10).

Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. A constitucionalização identifica um efeito expansivo das normas constitucionais, que se irradiam por todo o ordenamento jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Lei Maior passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. À luz de tais premissas, toda interpretação jurídica é também interpretação constitucional.

³ Como exemplos, "todo o Código Civil permanecia ancorado na ampla liberdade de contratar, no livre exercício da propriedade privada, na responsabilidade civil por culpa, enquanto a Constituição de 1988 funda-se no valor social da livre iniciativa, na função social da propriedade, na socialização dos riscos". SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. São Paulo: Atlas, 2013,p. 10.

⁴ Conforme bem elucida Anderson Schreiber, a constitucionalização do direito civil gerou certa resistência em parte da doutrina: "Encontrou (...) forte resistência entre os nossos civilistas, ciosos dos seus conceitos seculares e da sua dogmática imune às instabilidades políticas que, no Brasil, já haviam levado à promulgação de mais de seis Constituições, enquanto o Código Civil de 1916 permanecia único e monolítico". In: Direito Civil e Constituição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 10.

As novas demandas da sociedade e a consciência social em relação aos direitos fundamentais ensejaram a superposição entre o público e o privado (BARROSO, 2013, p. 82). Neste passo, a clara divisão entre o direito público e o privado já não mais correspondia ao novo desenvolvimento dogmático, o qual passou a conferir à Constituição papel central no âmbito privado.

Supera-se, portanto, a clássica dicotomia direito público – direito privado e solidifica-se a consciência da unidade do sistema. Nas lições de Maria Celina Bodin de Moraes, acolher a construção da unidade do ordenamento jurídico significa sustentar que seus princípios superiores, isto é, os valores propugnados pela Constituição, estão presentes em todos os recantos do tecido normativo.

Destarte, a ideia de rígida separação entre o direito público e o privado é abandonada vez que não mais traduz a realidade econômicosocial, tampouco corresponde à lógica do sistema (MORAES, 1991, p. 05). Nas palavras da referida autora (MORAES, 1991, p. 06):

No Estado Democrático de Direito, delineado pela Constituição de 1988, que tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o antagonismo público-privado perdeu definitivamente o sentido. Os objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da pobreza colocaram a pessoa humana – isto é, os valores existenciais – no vértice do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que tal é o valor que conforma todos os ramos do Direito.

A estrutura da ordem jurídica privada foi alterada radicalmente, "na medida em que determinou o predomínio necessário das situações jurídicas existenciais sobre as patrimoniais" (MORAES, 2006, p. 234).O legislador constituinte, neste sentido, passou a impor diversos deveres extrapatrimoniais às relações privadas, tendo-se em vista a realização da personalidade e da dignidade da pessoa humana. (TEPEDINO, 2017, p. 10).

A ordem jurídica passa a ser voltada para a investigação das singularidades da pessoa humana, e o homem, em seu próprio contexto, irá avocar e determinar a normativa mais condizente com suas necessidades essenciais (TEPEDINO, 2008, p. 09).

As fontes normativas, portanto, precisam ser harmonizadas a partir

dos valores e princípios constitucionais. Não deve o intérprete idealizar um "*microclima* de conceitos e liberdades patrimoniais descomprometidas com a legalidade constitucional" (TEPEDINO, 2017, p. 12). Fazse necessário, neste passo, que seja levado sempre em consideração a noção de unidade do sistema, realizando o intérprete uma interpretação sistemática dos dispositivos legais, que devem ser harmônicos entre si e respeitar, sobretudo a axiologia da Lei Maior.

Opera-se, no fim do século XX, a constitucionalização do direito civil, verificando-se, como consequência, uma despatrimonialização e repersonalizaçãoda disciplina civilista, com destaque em valores existenciais, bem como no reconhecimento e desenvolvimento dos direitos da personalidade, em sua dimensão física e psíquica (BARROSO, 2012, p. 10).

Nesse diapasão, propagou-se no direito brasileiro, a metodologia civil-constitucional⁵, a qual propõe que "os institutos de direito civil sejam reformulados à luz dos novos valores constitucionais, abandonando-se o misoneísmo habitual da doutrina civilista em prol de uma efetiva reconstrução do direito privado" (SCHREIBER, 2013, p.09). Esta releitura, contudo, não deve ser compreendida de modo restritivo, vez que (SCHREIBER, 2013, p. 06):

Não se trata apenas de recorrer à Constituição para interpretar as normas ordinárias de direito civil (aplicação indireta da Constituição), mas também de reconhecer que as normas constitucionais podem e devem ser *diretamente* aplicadas às relações jurídicas estabelecidas entre particulares. A rigor, para o direito civil-constitucional não importa tanto se a Constituição é aplicada de modo direto ou indireto (distinção nem sempre fácil). O que importa é obter a máxima realização dos valores constitucionais no campo das relações privadas.

⁵ A expressão "direito civil-constitucional" começou a ser empregada a partir da década de 1990, em estudos de dois civilistas pioneiros, Gustavo Tepedino e Maria Celina Bodin de Moraes, recém-chegados da Itália, onde haviam concluído o curso da prestigiosa ScuoladiSpecializzazione in DirittoCivile da UniversitádiCamerino, trouxeram na bagagem uma nova metodologia, apreendida diretamente das lições do seu maior expoente no direito italiano, Pietro Perlingieri: a doutrina do direito civil na legalidade constitucional. Tal corrente de pensamento acabaria se tornando mais conhecida, especialmente entre nós, sob a sintética denominação de direito civil-constitucional". SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 06.

Desta forma, torna-se imperativo que todas as relações jurídicas de direito privado sejam interpretadas à luz da Constituição, "seja em obediência às escolhas político-jurídicas do constituinte, seja em favor da proteção da dignidade, princípio capaz de conformar um novo conceito de ordem pública, fundado na solidariedade social e na plena realização da pessoa humana" (SCHREIBER, 2013, p. 06).

2. Direito de propriedade e função social

A superação da *summa divisio* entre o direito público e o privado teve como uma de suas consequências a aplicação direta da Constituição às relações particulares. Neste sentido, tem-se também como consectário a leitura da legislação infraconstitucional pelo intérprete sob a perspectiva da axiologia constitucional.

A aplicação do direito enquanto atividade mecânica, utilizando-se de métodos puramente subsuntivos, não mais é suficiente para a análise da realidade fática. Faz-se necessário, além dos modelos abstratamente previstos pelo legislador, a aplicação da norma constitucional diretamente às relações privadas. Destarte (MORAES, 1991, p. 05):

A análise do caso concreto, com frequência, enseja primas diferentes e raramente pode ser resolvida através da simples aplicação de um artigo de lei ou da mera argumentação de lógica formal. Daí a necessidade, para os operadores do direito, do conhecimento da lógica do sistema, oferecida pelos valores constitucionais, pois que a norma ordinária deverá sempre ser aplicada juntamente com a norma constitucional, que é a razão de validade para a sua aplicação naquele caso concreto.

Com efeito, os direitos fundamentais, que representam o núcleo essencial do direito constitucional, também adquiriram aplicabilidade direta a partir da superposição entre o direito público e privado.

Nessa perspectiva, no ordenamento brasileiro, que possui uma Constituição voltada para o social, não é possível que os direitos fundamentais atuem como meros limites à atuação do Poder Público. Tais direitos têm como destinatários todos os indivíduos, que devem conformar seu comportamento aos valores e diretrizes da Lei Maior

(SARMENTO, 2004, p. 277).

Neste sentido, Daniel Sarmento aduz que nossa Constituição consagra um modelo de Estado Social, voltado para a promoção da igualdade substantiva. Não se baseia, portanto, "nos mesmos pressupostos ideológicos que sustentaram a separação rígida entre Estado e sociedade civil, e que serviram, historicamente, para fundamentar a exclusão dos direitos fundamentais do campo das relações entre particulares" (SARMENTO, 2004, p. 279).

Ganhou espaço na doutrina a percepção de que os direitos fundamentais possuem uma feição objetiva (MENDES, 2014, p. 176):

Que não somente obriga o Estado a respeitar os direitos fundamentais, mas que também o força a fazê-los respeitados pelos próprios indivíduos, nas suas relações entre si. Ao se desvendar o aspecto objetivo dos direitos fundamentais, abriu-se à inteligência predominante a noção de que esses direitos, na verdade, exprimem os valores básicos da ordem jurídica e social, que devem ser prestigiados em todos os setores da vida civil, que devem ser preservados e promovidos pelo Estado como princípios estruturantes da sociedade.

Destarte, os direitos fundamentais, em nossa ordem jurídica, possuem eficácia direta e imediata, não dependendo da atuação do legislador ordinário para produzir seus efeitos. Trata-se da aplicação da teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais, segundo a qual devem tais direitos ser "diretamente aplicáveis nas relações entre os particulares, gerando, pois, direitos subjetivos oponíveis a entes privados" (MENDES, 2014, p. 179).

Nas lições de Luís Roberto Barroso, a aplicabilidade direta e imediata afigura-se mais adequada para a realidade brasileira, tendo prevalecido na doutrina e na jurisprudência (BARROSO, 2013, p. 389). Não obstante, tal aplicação direta não exclui o dever dos magistrados de "interpretarem e aplicarem as normas jurídicas do Direito Privado – e não apenas as cláusulas gerais, frise-se bem – no sentido que mais favoreça a garantia e promoção dos direitos fundamentais" (SARMENTO, 2004, p. 297).

Deve-se ressaltar que a teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações entre particulares não defende o

fim da autonomia particular, mas sim a necessidade de que esta seja ponderada com o direito fundamental também presente na situação fática (MARETTI, 2010, p. 87).

Por muito tempo, foi considerado que a propriedade e a função social seriam direitos fundamentais antagônicos, vez que, enquanto aquela representava o espaço absoluto de poder e autonomia de seu titular, esta representava os interesses sociais de uma coletividade, que iriam de encontro às pretensões dominiais.

Ocorre que, em um modelo de Estado Social como o nosso, "a garantia da propriedade não pode ser vista mais à parte de sua conformação aos interesses sociais" (TEPEDINO; SCHREIBER, 2003, p. 105). Isso significa dizer que não existe, em nossa Lei Maior, garantia à propriedade, "mas tão somente garantia à propriedade que cumpre a sua função social" (TEPEDINO; SCHREIBER, 2003, p. 105).

Assim, a propriedade e a função social não são princípios que caminham em direções opostas. Ao contrário, são direitos fundamentais que se complementam, na medida em que a função social compõe a propriedade e molda a sua essência, constituindo fundamento de atribuição dos poderes ao titular (TEPEDINO; SCHREIBER, 2003, p. 106).

Com o advento da Constituição de 1988, a função social da propriedade passou não só a receber amplo tratamento, constando em diversos dispositivos no bojo da Carta Magna⁶, como também passou a ser considerada como direito fundamental, e, portanto, cláusula pétrea. O artigo 5°, em seu inciso XXII, dispõe que é garantido o direito de propriedade. Em seguida, o inciso XXIII dispõe que a propriedade atenderá a sua função social, demonstrando o caráter indissociável entre esses dois direitos fundamentais.

A garantia da propriedade, desta forma, passou a ser condicionada pelo atendimento desta à sua função social. A propriedade, assim, não seria mais a atribuição plena de poder, com limites traçados externamente e em 6 Têm-se como exemplos: art. 170, III, que concebe a função social como princípio geral da ordem econômica nacional; art. 182, § 2º, que trata da função social da propriedade urbana; arts. 184, 185, parágrafo único, e 186, os quais tratam da função social da propriedade rural.

caráter predominantemente negativo. A determinação do conteúdo da propriedade passa a depender de interesses extraproprietários, regulados no âmbito da relação jurídica de propriedade (TEPEDINO, 2004, p. 317).

Não há que se falar, portanto, em espaço mínimo ao qual a propriedade se retrairia para se manter imune ao avanço do interesse social (TEPEDINO; SCHREIBER, 2003, p. 106). Assim, "a imagem de um direito subjetivo absoluto, egocêntrico, é substituída pela figura da "propriedade-função" – uma situação funcionalizada a razões de ser específicas, que atendessem aos interesses não só individuais, mas, sobretudo de toda a coletividade" (MONTEIRO FILHO, 2014, p. 14).

A propriedade deixa de ser concebida como mero direito subjetivo e torna-se situação jurídica subjetiva complexa, na medida em que, além do feixe de poderes atribuídos ao proprietário (usar, gozar, fruir, dispor), também a ele são atribuídos deveres positivos, bem como ônus e sujeições (MONTEIRO FILHO, 2014, p. 16).

Destarte, a nova normativa constitucional foi imprescindível para a reconstrução do instituto da propriedade no âmbito das relações privadas. A existência de um ordenamento pautado na valorização da pessoa humana e na consagração de sua dignidade como fundamento da República rompe de forma abrupta com a ideia de propriedade vinculada a valores estritamente patrimoniais.

A Constituição Federal, assim, desloca a pessoa humana para o centro do ordenamento jurídico, dando prioridade às situações existenciais. Torna-se imperativo, como consequência, a releitura do direito de propriedade, que deve ser exercido em harmonia com valores extrapatrimoniais. Neste sentido (MORAES, 2010, p. 19):

⁷ Sobre a dignidade da pessoa humana, pontua Maria Celina Bodin: "É neste ambiente que se torna necessário persistir na leitura do Código à luz da Constituição, de maneira a ampliar, cada vez mais, o espaço atribuído ao princípio da dignidade da pessoa humana. O respeito à pessoa humana, única em sua dignidade mas necessariamente solidária da comunidade em que se encontra inserida, resta sendo talvez o único princípio de coerência possível de uma democracia humanista que, nisto se confia, um dia venha a ter alcance universal, consagrando a este princípio plena e absoluta eficácia. É, com efeito, este o princípio ético-jurídico capaz de atribuir a unidade valorativa e sistemática ao direito civil; é este que representa o seu atual paradigma, ao contemplar espaços de liberdade no respeito à solidariedade

A atribuição constitucional da função social parece incompatível com a tradicional forma de tutela do proprietário, aquele a quem era permitido usar e abusar do bem de sua propriedade. As profundas restrições que, pouco a pouco, foram sendo impostas às faculdades inerentes ao domínio, acarretaram a crise do conceito tradicional e perplexidade entre os operadores do direito civil com relação à determinação do conteúdo mínimo da propriedade, sem o qual se desnaturaria o próprio direito.

A antiga concepção de propriedade foi abandonada, e, a partir da supremacia da Constituição e da incidência direta de sua axiologia nas relações privadas, a efetiva tutela da propriedade pelo ordenamento passa a ter como pressuposto o cumprimento de sua função social.

A partir desta perspectiva, pontua Carlos Edison que os institutos jurídicos passam a ser estudados não apenas em seus aspectos estruturais, ou seja, sua constituição e elementos essenciais, sendo também analisados em seus perfis funcionais, verificando-se sua finalidade e objetivos.⁸ O fenômeno da funcionalização dos institutos concretizou, portanto, "a aceitação da ideia de que a ordem jurídica tem e sempre teve um papel de instrumento predisposto à satisfação de determinado interesse" (MONTEIRO FILHO, 2014, p. 13).

A diferenciação entre a Constituição atual e a anterior, portanto, está no fato de que a função social não constitui apenas princípio da ordem econômica, tornando-se princípio fundamental do ordenamento, garantia individual (TEPEDINO, 2017, p. 14). Como se sabe, o modelo de Estado Constitucional trouxe, como uma de suas características, a leitura da normativa infraconstitucional sob a ótica da axiologia da Lei Maior.

Seguindo-se esta lógica, o titular da propriedade privada não deve

social". MORAES, Maria Celina Bodin de. Constituição e direito civil: tendências. In: Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 779, 2000. p. 50.

^{8 &}quot;Nesse panorama, o intérprete que se vê diante de uma situação jurídica qualquer, deve perquirir, para além de seus elementos constitutivos (o que ela é), a sua razão teleologicamente justificadora: para que serve?". MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Usucapião imobiliária urbana independente de metragem mínima: uma concretização da função social da propriedade*. In: Revista Brasileira de Direito Civil. vol. 02. out/dez 2014. p. 13.

observar apenas as limitações e princípios estabelecidos pela própria legislação ordinária, na perspectiva de um microssistema (TEPEDINO, 2017, p. 15). Deve exercer o direito de propriedade observando-se a função por ela exercida, se conformando aos interesses socialmente relevantes.

A propriedade que não se conforma a tais interesses, portanto, não é digna de ser tutelada pelo ordenamento. Nesse sentido, o ponto de vista funcional da propriedade, conforme bem pontua Carlos Edison (MONTEIRO FILHO, 2014, pp. 15-16):

Põe em jogo o controle de legitimidade da propriedade, a justificativa finalística dos poderes do titular em razão das exigências suscitadas por outros centros de interesses antagônicos – tais como vizinhos, entes públicos, enfim, terceiros proprietários ou não proprietários. Desta compatibilidade entre interesses proprietários e extraproprietários resulta o conceito da função social, que atua sobre a senhoria da propriedade e remodela, em sua essência, os poderes do titular.

Finaliza o autor afirmando que, nesse ambiente, passam a compor o núcleo do direito de propriedade diversos interesses dignos de tutela, como os interesses ambientais, trabalhistas e culturais, que ganham maior relevância e se tornam oponíveis ao proprietário.

Trata-se, portanto, de uma interpretação sistemática do direito de propriedade, "que põe em evidência os valores existenciais e solidários, a cuja concreta realização não apenas a propriedade, mas todas as situações jurídicas subjetivas devem se direcionar" (TEPEDINO; SCHREIBER, 2003, p. 107).

Tepedino afirma que o rol de proteções "clássicas" à propriedade privada vem tutelar novas situações jurídicas subjetivas cuja formulação foi construída com base no modelo proprietário, conforme se observa através do instituto da propriedade intelectual. Nestes casos, como será exposto a seguir, também deve ser observada a função social exercida por essas novas expressões da propriedade, "a serem igualmente condicionadas aos interesses sociais relevantes e ao desenvolvimento da personalidade humana, fim maior do nosso sistema civil-constitucional" (TEPEDINO; SCHREIBER, 2003, p. 110).

3. FUNÇÃO SOCIAL E OS DIREITOS AUTORAIS

Os direitos de autor são aqueles conferidos ao criador da obra literária, artística ou científica. São regulados, juntamente com os direitos que lhes são conexos, pela Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98.

A proteção de tais criações faz-se pela outorga de um exclusivo, reservando-se a atividade de exploração econômica de determinada obra para o seu titular (ASCENSÃO, 1997, p. 03). Deste modo (ASCENSÃO, 1997, pp. 03-04):

Se visa compensar o autor pelo contributo criativo trazido à sociedade. Por isso esta aceita o ônus que representa a imposição do exclusivo. Todo o direito intelectual é assim acompanhado da consequência negativa de coarctar a fluidez na comunicação social, fazendo surgir barreiras e multiplicando as reivindicações. A liberdade de utilização de bens culturais, mesmo que não movida por fim lucrativo, fica assim entravada, porque contende com o exclusivo de exploração.

Tutelam-se, necessariamente, criações de espírito, distinguindose a obra intelectual protegida, portanto, do suporte físico no qual ela se incorpora. Nesse sentido temos que (SOUZA, 1988-2005, pp. 13-14):

O bem protegido no seio dos direitos autorais é a imaterialidade da obra, não o seu suporte. O bem físico projeta a imaterialidade, tornando-a perceptível aos sentidos. Esta proteção é dependente de sua exteriorização, devendo-se distinguir entre o ato criativo e a criação objetivada, pois apenas esta recebe proteção jurídica.

Em seu artigo 7º, a Lei 9.610/98 prevê um rol exemplificativo de obras protegidas pelos direitos autorais, informando, logo no artigo seguinte, as criações que não constituem objeto de proteção da Lei.

Quanto à natureza jurídica, é de suma importância dividir os direitos autorais em dois grupos: morais e patrimoniais, ambos adquiridos pelo autor desde o momento da criação da obra. Assim (CERQUEIRA, 2010, p. 112):

O direito de autor representa uma relação de natureza pessoal, porque o objeto dêste direito constitui sob certos aspectos uma representação, ou uma exteriorização, uma emanação da personalidade do autor; representa, por outro lado, uma relação de direito patrimonial, enquanto a obra intelectual é, ao mesmo tempo,

tratada pela lei como um bem econômico. O direito de autor representa, pois, um poder de domínio (poteredisignoria) sôbreum bem intelectual (jus isreintellectuali), o qual, pela natureza especial dêste bem, abrange, no seu conteúdo, faculdades de ordem pessoal e faculdades de ordem patrimonial.

Os direitos morais encontram-se regulados entre os artigos 24 e 27 do diploma em comento e referem-se aos direitos de paternidade, comunicação, integridade e acesso. Os direitos patrimoniais, por sua vez, mencionados no artigo 29 da Lei de Direitos Autorais, conferem ao seu titular o aproveitamento econômico da obra protegida.

Tais possibilidades "são ilimitadas e incluem essencialmente os direitos de reprodução e representação da obra" (SOUZA, 2005, p. 02). Ao contrário do que ocorre com os direitos morais, os patrimoniais são disponíveis. Carlos Alberto Bittar os define como "aqueles referentes à utilização econômica da obra, por todos os processos técnicos possíveis. Consistem em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, manifestam-se, em concreto, com a sua comunicação ao público" (BITTAR, 2004, p. 49).

Têm os direitos autorais, portanto, uma natureza híbrida, a qual abrange os direitos morais, relacionados à personalidade do autor, e os patrimoniais. Importante destacar, nesse sentido, o entendimento de Sérgio Branco, segundo o qual (BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 31):

Embora tenham caráter real, os direitos patrimoniais constituem, no mínimo, tipo especial de propriedade. Inserindo-se entre os direitos de propriedade intelectual, apresentam diversas características atribuídas à propriedade: são alienáveis, penhoráveis, prescritíveis. No entanto, e ao contrário do que normalmente ocorre com a propriedade, não podem ser perpétuos, já que a LDA fixa prazo máximo para seu titular e sucessores usufruírem patrimonialmente dos direitos decorrentes da criação intelectual.

Conforme se observa do art. 5º, XXVII e XXVIII, da Constituição Federal, os direitos autorais encontram-se dentro do contexto constitucional de proteção das propriedades. Por conseguinte, deve ser conformada, da mesma forma, à função social da propriedade.

Ainda persiste parte da doutrina tradicional a compreender os direitos naturais como um monopólio concedido em favor do autor.

Tal entendimento, no entanto, não merece prosperar, haja vista que (BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 47):

Fosse o monopólio absoluto, restaria prejudicado o acesso à cultura, ao desenvolvimento, à livre circulação de idéias. Isso contraria frontalmente a prática, já que os autores precisam recorrer ao repositório cultural comum para criar. E limitações severas tornariam a utilização desse repositório ainda mais escassa.

É inquestionável a importância econômica dos direitos autorais. A proteção jurídica conferida às obras literárias, artísticas ou científicas torna-se um estímulo à criação. Como observado por Sérgio Vieira Branco Júnior, caso a reprodução fosse tolerada sem quaisquer restrições, o aproveitamento econômico da obra poderia ser prejudicado (BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 47).

Nesse sentido, Allan Rocha de Souza afirma que a restrição dos direitos patrimoniais ao acesso e à liberdade de criação é justificada pelo suposto incentivo à produção cultural, com positivas consequências para a formação do patrimônio cultural brasileiro. Em suas palavras, "a inserção dos direitos autorais entre os direitos fundamentais legitima esta exceção ao acesso plenamente livre e irrestrito às obras artístico-culturais" (SOUZA, 2010, p. 128).

No entanto, faz-se imperioso destacar que a exclusividade do uso não é absoluta ou ilimitada, vez que tais direitos já surgiram limitados no tempo e alcance (SOUZA, 2010, p. 128). Assim (BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 63):

Da mesma forma que não é possível permitir o livre e irrestrito uso das obras alheias na elaboração de novas obras, também não é possível vetar de modo absoluto todo e qualquer uso da obra de terceiros, já que esse extremo impediria, de maneira muito mais acentuada e perniciosa, o desenvolvimento social.

A restrição injustificada ou excessiva ao acesso é, portanto, espúria, "na medida em que ofende os princípios democráticos, pois permite o autoritarismo cultural dos titulares dos bens de acesso restrito" (SOUZA, 2010, p. 129).

É nesse cenário que a Lei de Direitos Autorais prevê as hipóteses de utilização da obra que independem de qualquer autorização do autor, representando verdadeira hipótese do princípio da função social sendo

aplicado aos direitos autorais.

Não obstante a Lei 9.610/98 confira ao autor direitos patrimoniais que o possibilitam ser remunerado por sua criação, o acesso à cultura e desenvolvimento social não podem ser totalmente marginalizados em prol das pretensões econômicas do titular. Ao contrário, tais valores devem ser devidamente ponderados quando confrontados com os direitos do autor, de modo a buscar sempre o alcance da função social dos direitos autorais.

O exercício do direito de propriedade precisa estar vinculado às suas finalidades econômicas e sociais, de modo a consagrar o princípio da função social como aspecto interno redefinidor do núcleo de poderes do proprietário (TEPEDINO, 2011, pp. 235-236). O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos direitos autorais. O direito do autor sobre a obra não pode ser considerado como absoluto, sobrepondo-se sempre e em quaisquer circunstâncias aos interesses dos destinatários da obra ou os da coletividade como um todo.

Nesse sentido, a função social dos direitos autorais encontra-se representada pelas limitações previstas nos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, as quais configuram hipóteses de utilização de obras sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor.

O objetivo principal da função social nos direitos autorais é "a limitação da utilização social dos bens intelectuais pelo titular, em razão de diversos interesses da coletividade" (SOUZA, 2006 p. 282). Esta realidade decorre da superação, ao longo do século XX, do patrimonialismo e individualismo estrito e influências liberais, pelo alargamento da concepção sobre o desenvolvimento humano e pela preocupação de preservação de suas qualidades intrínsecas (SOUZA, 2006, pp. 282-283).

De acordo com Allan Rocha de Souza, o alcance da função social incide sobre todos os direitos patrimoniais que se assemelhem às características proprietárias, o que inclui os direitos autorais. Sendo uma demanda constitucional, é, também, obrigatória (SOUZA, 2006, p. 283).

A reflexão direta do princípio da função social sobre todo o tecido normativo infraconstitucional decorre do acolhimento da ideia de unidade do ordenamento jurídico, segundo a qual "cada ordenamento tem uma norma fundamental e é essa norma fundamental que dá unidade a todas as

outras normas, isto é, faz das normas espalhadas e de várias proveniências um conjunto unitário que pode ser chamado 'ordenamento" (BOBBIO, 1989, p. 49).

Os valores da Constituição, como já exposto, são fundamento de validade do ordenamento, devendo, logicamente, se estender a todas as normas do ordenamento jurídico. É nesse sentido que o respeito à função social se torna um imperativo no âmbito das relações de propriedade, sob pena "de se admitir a concepção de um *mondo in frammenti*, logicamente incompatível com a ideia de sistema unitário" (MORAES, 1991, p. 09).

A prioridade atribuída à pessoa humana por nossa Carta Magna funcionalizou os institutos de direito privado à realização de valores sociais, e a atividade econômica passou a ser protegida não em si mesma, mas enquanto instrumento de outros valores de cunho existencial (SCHREIBER, 2013, p. 19). O *ter*, assim, se torna instrumento de realização do *ser*. E os direitos autorais, de forma não diferente, devem ser instrumento para a realização de sua função social.

Não obstante, ao contrário do que ocorreu com o direito civil, onde o fenômeno da despatrimonialização se deu de forma expressiva e remodelou o instituto integralmente à axiologia constitucional, a disciplina de direito autoral ainda possui forte tendência patrimonialista e privatista. Desta forma, nota-se, nos movimentos nacionais de proteção autoral (SOUZA, 2006, p. 275):

Uma ampliação do processo de privatização de seus usos, restrição dos usos livres legalmente autorizados, (...) afetando as próprias bases dos direitos autorais (...). Diante disso, vislumbra-se um processo diverso, e não justificado, do que acontece com as demais áreas do direito civil, (...) talvez por seu tardio reconhecimento em comparação com os demais ramos civilísticos, repetindo os direitos autorais agora, com o neo-liberalismo, o período de apogeu da doutrina liberal, em sacrifício dos interesses coletivos que necessariamente o compõem.

Os interesses da coletividade, com fundamento constitucional, sobre a utilização das obras autorais, são expressos através de três princípios: informação, cultura e educação (SOUZA, 2006, p. 283). O denominador comum das limitações inseridas no artigo 46 da Lei de Direitos Autorais é o uso não comercial da obra, valorizando também o

diploma o uso com caráter informativo, educacional e social (BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 66).

Parte da doutrina, seguindo o pensamento de cunho essencialmente patrimonialista dos direitos autorais, entende que as limitações previstas na Lei devem ser interpretadas de forma restritiva. Defende, portanto (LEWICKI, 2007, p. 155):

Sua interpretação estrita, o caráter numerus clausus dos dispositivos legais concernentes, a vedação da analogia neste âmbito e a impossibilidade de extensão das limitações aos direitos morais. Em alguns defensores que se agarram a esta posição de forma mais aguerrida, chega-se a condicionar o recurso às limitações com o pagamento de uma compensação ou de uma autorização.

Eliane Y. Abrão afirma que o rol de limitações é taxativo, pois que esta é uma exceção à regra geral (ABRÃO, 1197, p. 146). Demonstrando apego às tradições, Plínio Cabral defende que as limitações são fechadas, não podendo se estender além do que a lei fixou. Afirma, ainda, que a tendência em aumentar o alcance do que a legislação faculta geraria "abusos de toda a natureza" (CABRAL, 2004, p. 07).

Este entendimento, contudo, não corresponde à metodologia civil-constitucional atualmente adotada, segundo a qual os institutos de direito infraconstitucional devem ser lidos e interpretados à luz da axiologia constitucional.

Nesse sentido, as limitações, que representam as possibilidades de usos livres da obra protegida, privilegiando os interesses da coletividade, devem ser interpretadas extensivamente, de modo a consagrar a efetiva aplicação da função social, direito fundamental consagrado no artigo 5º da Lei Maior.

Como um dos defensores da interpretação extensiva das limitações, Allan Rocha de Souza bem pontua (SOUZA, 2006, pp. 273-274):

A interpretação mais adequada e a única juridicamente sustentável parece ser a extensiva quanto aos limites da proteção, suportando o Poder Judiciário, após instigação e ao final das contentas, o ônus de verificação da demonstração satisfatória da existência e relevância dos interesses coletivos apresentados nos casos concretos.

Como bem pontua Denis Borges Barbosa, as limitações representam uma conciliação entre interesses constitucionais fundamentais, vez que, de um lado, há a esfera moral e patrimonial da criação humana, e de outro, interesses como a proteção à educação, o direito de citação e o direito à informação. Por conseguinte, em suas palavras, as limitações não são exceções, "e sim confronto entre interesses de fundo constitucional. (...) Assim, não é interpretação restrita, mas equilíbrio, balanceamento e racionalidade que se impõe" (BARBOSA, 1999, p. 03).

Também Sérgio Vieira Branco Júnior defende a existência de um rol exemplificativo das limitações aos direitos autorais, trazendo como solução uma reinterpretação da Lei de Direitos Autorais a partir do filtro constitucional. Esta medida teria como vantagens a produção de efeitos imediatos, sem depender de qualquer outro ato, seja por parte do legislador, seja por parte dos detentores dos direitos autorais, podendo abarcar outras situações além daquelas previstas na lei (BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 181).

Nessa linha, a função social, como já observado, é elemento indissociável do conceito de propriedade, de modo que apenas a propriedade funcionalizada aos interesses socialmente relevantes será tutelada pelo ordenamento jurídico. Por isso, as limitações, que representam a função social nos direitos autorais, devem ser interpretadas como *numerusapertus*, de modo a retirar do instituto a lógica puramente patrimonial, adequando-o à nova tábua de valores constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da constitucionalização do Direito no Brasil, a ordem jurídica passou a ser voltada para a proteção da pessoa humana. Os direitos fundamentais adquiriram eficácia horizontal, incidindo diretamente nas relações privadas. Como consequência, a experiência de um ordenamento pautado na dicotomia entre o público e o privado deu lugar à existência de um direito constitucionalizado, e os institutos de direito privado, antes essencialmente patrimonialistas, passaram a ter como requisito de validade o respeito aos valores propagados pela Constituição.

Por conseguinte, a Lei de Direitos Autorais, que objetiva assegurar a proteção do autor e de suas obras, precisa estar em consonância com a Constituição Federal e os direitos fundamentais. As limitações aos direitos autorais precisam ser entendidas sob a ótica da axiologia constitucional, principalmente no que concerne à função social, de modo que o acesso e incentivo à cultura possam estar em condições de equilíbrio com os direitos autorais, uma vez que são direitos fundamentais de mesma estatura.

É nesse cenário que se torna um imperativo a mitigação do paradigma de um direito autoral absoluto, devendo ser consolidada a ideia de que a proteção aos direitos autorais também deve perseguir os interesses socialmente relevantes, de forma a consolidar o ideal de justiça previsto, na Constituição Federal, como objetivo da República.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Y. Direito Autoral e Propriedade Industrial como Espécies do Gênero Propriedade Intelectual. *In: Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais*, 1997.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar. 1997.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias*. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf>. Acesso em: 28 de setembro de 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *O constitucionalismo democrático no Brasil: Crônica de um sucesso imprevisto.* Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/12/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 28 de setembro de 2018.

BARBOSA, Denis Borges. *Direito Autoral: apresentações gratuitas*. Disponível em: http://denisbarbosa.addr.com/88.DOC>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 4ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. São Paulo-Brasília: UNB-Polis, 1989.

CABRAL, Plínio. *A Nova Lei de Direitos Autorais*. 4. ed. São Paulo: Editora Harbra, 2004.

CASTRO, Raul Murad Ribeiro de; JÚNIOR, Vitor de Azevedo Almeida; SOUZA, Allan Rocha de. *Os efeitos dos direitos fundamentais constitucionais nas relações de direito civil brasileiras.* Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília — DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasilia/02_672. pdf>. Acesso: 25 de setembro de 2018.

CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado de Propriedade Industrial.*3. ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LEWICKI, Bruno Costa. *Limitações aos direitos de autor: releitura na perspectiva do direito civil contemporâneo.* 2007. 299 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Centro de Ciências Sociais, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

MARETTI, Luís Marcelo Bessa. *A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.* In: Revista de Direito Público, v. 5, n. 3, dez. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional.* 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil Constitucional. In: Na medida da pessoa humana – estudos de Direito Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Revista Direito, Estado e Sociedade.* v. 9. n. 29. Jul/dez 2006.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Usucapião imobiliária urbana independente de metragem mínima: uma concretização da função social da propriedade.* In: Revista Brasileira de Direito Civil. vol. 02. out/dez 2014.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Allan Rocha de. A função social dos Direitos Autorais: uma interpretação civil-constitucional dos limites da proteção jurídica: Brasil: 1988-2005. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006.

SOUZA, Allan Rocha de. Os Direitos Culturais no Brasil. Rio de Janeiro: Azougue, 2012.

SOUZA, Allan Rocha de. *Os limites dos direitos autorais: uma interpretação civil-constitucional.* Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/153.pdf>. Acesso em: 25 de setembro de 2018.

SOUZA, Allan Rocha. Os direitos culturais e as obras audiovisuais cinematográficas: entre a proteção e o acesso. 2010. 266f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Centro de Ciências Sociais, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

TEPEDINO, Gustavo. *Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil*. Temas de Direito Civil, T.I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. *Normas Constitucionais e Direito Civil na Construção Unitária do Ordenamento*. Disponível em: . Acesso em: 07 de junho de 2018. p. 09.

TEPEDINO, Gustavo. *Contornos constitucionais da propriedade privada*. In: Temas de Direito Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *A garantia da propriedade no Direito Brasileiro*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VI, n. 6, jun. 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao Código Civil, vol. XIV.* São Paulo: Saraiva, 2011.

